ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

AO D. JUIZO DO FORO DA COMARCA DE AVARÉ/SP

DISTRIBUIÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

TUTELA DE URGÊNCIA

ALFONSO ADRIANO SLEUTJES, brasileiro, agricultor, casado, portador da carteira de identidade nº 21.973.139-1 – SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 165.305.248-19, e-mail: oliveira.handa@hotmail.com, residente e domiciliado na AL DAS SIBIPIRUNAS 60, RESERVA D HORTO, CEP: 18700-000, na cidade de AVARE-SP, **PRISCILA SILVÉRIO SLEUTJES,** brasileira, agricultora, portadora da carteira de identidade nº 23.700.721-6 – SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 246.191.188-69, residente e domiciliada na AL. DAS SIBIPIRUNAS 60, RESERVA D HORTO, CEP: 18700-000, na cidade de AVARE-SP e **QUINTA DO JACARANDA AGROPECUARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ do MF sob o nº 36.400.923/0001-88, situada na Est. Avaré - Itatinga KM 06, S/N, CXPST 27, Ponte Alta, Avaré-SP, CEP: 18.700-971, por seu procurador judicial que esta subscreve (procuração doc. 01), com endereço eletrônico recepcao@rogerioaugustosilva.adv.br, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), bem como nos artigos 47, 48 e 51 da Lei Federal nº. 11.101/05 ("LRF"), apresentar seu **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com pleito de tutela de urgência ao final formulado, nos termos a seguir delineados:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como sabido, recuperar significa regenerar, reestabelecer-se, readequar, ganhar novas forças, estar revigorado, recompor-se, reaver o *status quo*, preservar. E é dessa introdução epistemológica que extraímos que, do ponto de vista material reconhece-se, como não poderia deixar de ser, a imanência entre recuperação da empresa e a ideia institucionalista de preservação da empresa.

O art. 47 da Lei 11.101/05, por exemplo, prevê que o objetivo central da Recuperação Judicial é promover a superação da crise econômico-financeira do devedor, para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, os quais decorrem de princípios basilares como o da preservação da empresa e da função social exercida.

Isso decorre do fato de que o direito moderno passou a enxergar a atividade empresarial como um pilar essencial ao desenvolvimento socioeconômico e não como mero elemento da cadeia produtiva, porém, na mesma medida, não se desprezou o fato de que os credores devem ter seus interesses protegidos, sobretudo porque, assim como a manutenção da empresa, a recuperação dos créditos tem papel igualmente essencial quanto a superação da crise pelo devedor.

Nesse contexto, cabe introduzir ilustre lição de Manoel Justino Bezerra Filho:

> *"A lei de recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico – financeira, com possibilidade, porém, de superação (...) Tal tentativa de recuperação prende-se, (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento da paz social. Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a "manutenção da fonte*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

produtora", ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o "emprego dos trabalhadores". Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o "interesse dos credores".

Visando alcançar o real objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional - previsto no artigo 170 da Constituição Federal - da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, dentre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que os Requerentes se socorrem ao Poder Judiciário, por meio deste novel instituto.

2. PRELIMINARMENTE.

2.1. DA COMPETÊNCIA DESTE R. JUÍZO

Como sabido, o artigo 3º da Lei n. 11.101/2005 disciplina que "*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência* ***o juízo do local do principal estabelecimento do devedor***".

Imperioso ser ressaltado, ainda, que o 69-G, § 2º da lei recuperacional prevê que "*... o juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei*".

E nos termos do já mencionado artigo. 3º da Lei nº 11.101/05, o juízo competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial é o do **local onde o devedor tem seu principal estabelecimento**, ou seja, onde se concentra o maior volume

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

de negócios, **a sede administrativa e respectivo centro decisório**. Privilegia-se, portanto, o aspecto fático/econômico, consoante a lição do professor Fábio Ulhôa Coelho[1]:

> *"A competência para os processos de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como para seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor (LF, artigo 3º). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar."*

É no mesmo sentido que se firmou o entendimento a respeito do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consoante os precedentes a seguir colacionados:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173168 - GO (2020/0157049-6) [...] DECIDO. O conflito está configurado e merece ser dirimido. Razão assiste ao juízo suscitante. Como bem anotaram tanto o juízo suscitado, quanto o juízo suscitante, esta Corte Superior, interpretando o conceito de 'principal estabelecimento do devedor' a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.101/2002, para fins de definição do juízo competente para o processamento de pedido de recuperação judicial, firmou o entendimento de que seria o local em que se encontram centralizadas as atividades mais importantes desempenhadas pela empresa, independentemente do fato de ser eventualmente ser outra sua sede estatutária. [...] Nesse cenário, resulta inconteste que, no caso em exame, a competência para processar e julgar o pedido de recuperação ora em apreço é do juízo O Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO. Isso porque, pelo que se pode extrair dos autos, o estabelecimento principal do Grupo Bahia Evangelista é a Fazenda Quatro de Outubro, que concentra a principal atividade por ele desenvolvida (engorda de gado em confinamento) e constitui sua principal fonte de receita. Tal fazenda está situada na cidade de Aragominas/TO, distrito de Araguaína/TO. '[...] Não se justifica, portanto, o processamento do pedido neste Juízo unicamente

[1] COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial (livro eletrônico): direito de empresa. 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

para facilitar o concurso de credores, já que há credores de montante pouco considerável tanto em Anicuns quanto em Aragominas' (e-STJ fls. 4/5). [...] (STJ - CC: 173168 GO 2020/0157049-6, relator: ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 13/08/2020)".

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o 'centro vital' da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (STJ — AgInt no CC: 147714 SP 2016/0190631-3, relator: ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2017).

In casu, verifica-se que os autores desenvolvem suas principais atividades e negócios na comarca de **Avaré/SP**, FRISE-SE, **onde também se encontra o centro de tomada de decisões de todos os requerentes.**

Neste sentido, há de se colacionar importante lição de SERGIO CAMPINHO, que entende que "*o que importa, em última análise, **é ser o local de onde governa sua empresa**"* (Falência e Recuperação de Empresa, Saraiva, 2018, p. 52).

De mais a mais ***"a competência deve ser fixada pelo principal estabelecimento à época da instauração do regime recuperatório ou falimentar***" (Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/05, João PedroScalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Almedina, 2016, pág. 127).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

Fato é que o Juízo competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do **principal estabelecimento** (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra **o centro vital das principais atividades do devedor,** ou seja, **o local onde a atividade se mantém centralizada.**

Neste sentido:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.818 - ES (2019/0040905-6) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO MATEUS - ES SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL - TO INTERES.: FAZENDAS ECOLÓGICAS S/A E OUTROS ADVOGADOS: DIEGO GOMES DUMMER - ES016617 MARIANNE DE PAULA MATTOS E OUTRO(S) - ES024901 ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI - SP295656 EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. **O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor".** Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO.

Portanto, considerando os documentos porá juntados (docs. 10 e ss.) o juízo da comarca de **Avaré/SP** é competente para o processamento e deferimento do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

presente pedido de recuperação judicial, bem como de respectiva homologação de plano de recuperação judicial, além de julgar atos de expropriação patrimonial etc., razão pela qual, o presente foro é o competente para a tramitação e processamento do presente feito.

3. DA APRESENTAÇÃO DO GRUPO REQUERENTE

Traz a lei de recuperação e falências a exigência da apresentação de histórico dos requerentes, bem como a exposição das razões da crise econômico-financeira pela qual perpassa, seja por motivo do juízo adquirir tato com os requerentes, seja pela necessidade de apresentação de como foi o caminhar dos mesmos e como se chegou nesta situação de crise atual. De qualquer forma, importante é o delineamento do histórico, para assim o respectivo Exmo. Magistrado ter a certeza da viabilidade do pedido dos requerentes. Portanto, determina a Lei que o devedor explique quais razões o levaram a atual situação patrimonial e quais as causas da crise econômico-financeira que atravessa.

O que se precisa ter em mente é que quando houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, para que ele possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso dos Requerentes.

Pois bem!

A trajetória da família requerente se inicia, na realidade, logo após a segunda guerra mundial, quando os avós do requerente 'Alfonso' partiram, junto com outros integrantes da família, do Porto de Rotterdam (Holanda), em um navio de bandeira brasileira e, após dias e noites de muita angústia, enfrentando diversas dificuldades, fome, doenças, desidratação etc. chegaram ao Rio de Janeiro partindo, logo em seguida, para o Porto de Santos e, posteriormente, para Holambra/SP. Em 1953, a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

família dos requerentes conseguiu um pedaço de terra no 'Bairro Feital', que foi dividida em duas partes (entre o avô e o tio-avô do Sr. Alfonso), momento em que passaram a trabalhar e produzir em terras próprias. Já, o pai do requerente partiu para 'Holambra II' na década de 60, quando passou a morar com sua irmã e seu cunhado (Wilhelmina e João Beckers) seguindo de cavalo diariamente, por cerca de 7 km, até chegar em um pequeno sítio comprado com dinheiro emprestado pelo avô do demandante, onde construiu um poço e um barracão e onde lavrava a terra com apenas um cavalo e um arado, além do auxílio de somente um ajudante.

Com o passar dos anos e após muito trabalho, expandiu sua área formando a chamada 'Fazenda Valinhos' que foi vendida posteriormente para a compra das então chamada 'Fazenda Buriti Mirim', situada no município de Angatuba/SP, onde o requerente 'Alfonso' (filho mais velho) iniciou suas atividades depois de se formar como Engenheiro Agrônomo.

Fato é que o requerente sempre foi conectado à terra, sendo que já na infância e juventude vendia, de bicicleta, as sobras da horta que a família possuía para consumo próprio e, nas férias escolares, acompanhava seu pai diariamente, saindo de casa às 5 horas da manhã, levando uma 'marmita' com apenas um lanche, tudo para auxiliar seu pai na atividade braçal. Parte de seus estudos se deu no Colégio Agrícola Instituto Cristão (Castro/PR), onde se formou Técnico Agrícola no ano de 1989. Posteriormente (de 1990 a 1994), o requerente cursou Engenharia Agronômica na FFALM (Fundação Faculdade de Agronomia Luiz Meneguel – Bandeirantes/PR), formando-se somente com 21 anos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

Nos primeiros seis meses de formado, o demandante ajudava seu pai nas atividades da fazenda, com foco maior era na agricultura. Em junho de 1995, seu pai ofereceu a oportunidade de arrendar parte de sua propriedade e infraestrutura (fazenda Buriti Mirim, município de Angatuba/SP), inicialmente com 160 hectares irrigados e 40 "hectares sequeiro", o que possibilitou sua independência financeira. Aos poucos a área de pecuária (da fazenda) foi sendo substituída pela agricultura irrigada, mesmo período em que o demandante atuou como cooperado da 'Cooperativa Holambra', onde comprava insumos e beneficiamento, principalmente para o algodão. Nos primeiros 3 anos, o requerente este focado na modernização das máquinas e montagem de dois pivôs centrais na fazenda. Posteriormente, fez uma parceria com o proprietário da 'Fazenda Prata', auxiliando no planejamento e projeto dos pivôs, procedendo com o plantio de 50 % da respectiva área. Em 2000, constituiu uma sociedade com seus outros dois irmãos (Walter e Sergio), formando um primeiro Grupo familiar, com uma área aproximada de 340 hectares irrigados e 170 "hectares sequeiro" ainda na 'Fazendas Buriti mirim' e 'Fazenda Prata' (Paranapanema/SP).

Ainda no início de suas atividades como agricultor, o requerente foi convidado a participar da comissão agrícola da Cooperativa Holambra, participando desta

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

por 2 anos. Em 2001 participou da fundação da ASPIPP (Associação do Sudoeste Paulista de Irrigação e Plantio na Palha), presidindo a mesma até 2012. Participou, também, da diretoria do Sindicato Rural dos Produtores de Paranapanema e como vice-presidente, pelo Estado de São Paulo, da FEBRAPDP (Federação Brasileira de Plantio Direto na Palha), se tornando presidente desta entre 2014 e 2018, atuando junto a órgãos do Estado, Políticos, além de palestrar sobre benefícios da irrigação e do Sistema plantio direto. Apaixonado pela agricultura irrigada e aliado às práticas de conservação, sempre divulgou os pontos fortes e benefícios sociais, econômicos e ambientais. A irrigação sempre foi sua base para expansão de áreas, vez que observados, ao longo dos anos, uma maior frequência dos chamados “veranicos” (falta de chuva).

Sempre preocupado com a qualidade e cuidado com a lavoura, promovia reuniões, capacitação aos colaboradores através dos cursos do ‘SENAR’, contratando especialistas para capacitação de seus próprios colaboradores. Também participava de cursos, MBA, viagens técnicas e feiras no Brasil e exterior, na busca e aperfeiçoamento do conhecimento.

Rua Presidente Kennedy, nº. 1720, Centro, CEP 85810-041, Cascavel/PR
Fone (45) 3038-7744 | (45) 9911-0104

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

Durante o período da referida sociedade, adquiriram a 'Fazenda Santa Cecilia' com aproximadamente 430 hectares, a 'Fazenda Boipeva' com aproximadamente 440 hectares, além da 'Fazenda Araxá' com aproximadamente 210 hectares. No final de 2018, o requerente se desvinculou da referida sociedade, permanecendo com a área da 'Fazenda Boipeva', em Angatuba/SP, atualmente com 260 hectares irrigados, com a 'Fazenda Araxá', em Avaré/SP, com área de 165 hectares, sendo 135 hectares irrigados, além do arrendamento da 'Fazenda Marajoara", com 60 hectares irrigados e 60 hectares sequeiro, atuando, agora, em conjunto com sua mulher e com a empresa requerente 'QUINTA DO JACARANDA AGROPECUARIA LTDA'.

Além disso, iniciou com o arrendamento da 'Fazenda Santa Izabel', próxima da 'Fazenda Araxá'. Em 2021, arrendou 230 hectares da 'Fazenda São Sebastião' em Cerqueira Cesar/SP, sendo prometido pelo respectivo proprietário, a entrega da referida área até 2022, logo após a colheita da cana ali plantada. No entanto, mesmo com o contrato assinado e registrado, o filho do proprietário arrendou a mesma área para outro produtor sem qualquer comunicação, mesmo o requerente tendo adquirido os pivôs necessários para a irrigação, considerando que o setor, naquele momento, sofria com a falta de peças e componentes devido aos reflexos da Covid. Neste mesmo período, o requerente providenciou a regularização das outorgas de captação, contrato com a 'CPFL Energia', adiantando o respectivo pagamento aos proprietários, sendo que com esta 'quebra de contrato', o requerente acabou por ingressar com uma ação judicial, objetivando o ressarcimento dos adiantamentos, além do reembolso de outros gastos, perdas e danos etc. Por fim, em 2022, o requerente arrendou uma área de 400 hectares da Estância Lucca, em Presidente Epitácio/SP, com área de sequeiro, procedendo, no ano seguinte, com uma parceria com uma área vizinha.

Fato é que a história dos requerentes reflete os desafios do setor agrícola brasileiro, evidenciando a resiliência necessária para superar dificuldades e continuar contribuindo para a produção de alimentos no país e, agora, diante de circunstâncias adversas que fogem ao seu controle, a família busca na recuperação judicial o fôlego

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

necessário para preservar seu legado, manter sua função social e continuar a produzir alimentos para o país, sendo que a reestruturação financeira ora perseguida permitirá que o Grupo Familiar retome o equilíbrio e siga adiante, enfrentando os desafios com a mesma determinação que os trouxe até aqui.

Rua Presidente Kennedy, nº. 1720, Centro, CEP 85810-041, Cascavel/PR
Fone (45) 3038-7744 | (45) 9911-0104

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

Ressalta-se que os requerentes são produtores que atuam no agronegócio há muitos anos, possuem nome consolidado no mercado, elevado know-how na produção agrícola, maquinários e áreas plantadas, atuando nas culturas de feijão, soja, amendoim, algodão, trigo, cevada, milho comercial, milho semente, sorgo e mais recentemente nas culturas de carinata, mandioca, sementes de aveia branca, crotalária e centeio.

A família requerente é um exemplo de perseverança e dignidade, cujas mãos calejadas contam uma história de sacrifício, superação e amor pelo campo.

Acredita-se, pois, que com os benefícios decorrentes da recuperação judicial (Lei n.º 11.101/05), obterão um respiro para transpor a crise econômico-financeira vivenciada, alcançando seu soerguimento, mantendo suas atividades econômicas e pagando seus credores. Neste sentido, é certo que o pedido de recuperação judicial não é apenas uma medida econômica, mas um clamor pela continuidade de uma história que merece ser preservada, devendo ser interpretada com vistas à preservação da atividade econômica da empresa, sendo dever do Estado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

preservar a atividade econômica, à luz dos princípios da preservação da empresa e da livre iniciativa.

4. DAS RAZÕES DA ATUAL CRISE DE LIQUIDEZ

Por razões que fogem a sua vontade, os requerentes atravessam uma grave crise econômico-financeira sem precedentes, passando sérias dificuldades para manter regulares suas atividades, não lhes restando alternativa, senão, ingressar com presente pedido de Recuperação Judicial, a fim de manter ativa a fonte geradora de emprego e renda.

Ora Excelência, não existe empresa, mesmo em seu melhor momento, que não possa melhorar em muitos de seus processos de trabalho, otimizar sua estrutura, promover maior eficiência no uso de seus recursos e ser mais competitiva. No entanto, muitas vezes, os momentos mais oportunos para a correção dos problemas não chegam e, quando menos se espera, os problemas já evoluíram para grandes problemas que, obrigatoriamente, têm de ser encarados e solucionados. Crises econômicas podem acarretar crises financeiras. Empresas economicamente saudáveis podem sofrer crises financeiras momentâneas.

In casu, as razões da atual crise vivenciada pelos requerentes resultaram, principalmente, de abruptas intempéries, principalmente climáticas, além do alto custo de produção, sem prejuízo da queda do preço pago pela saca das culturas. Frise-se que a agricultura se caracteriza por alta influência de fatores climáticos, como temperatura, chuva, umidade do solo, ar, ventos e radiação solar, de tal modo que a variabilidade ambiental se configura como o principal determinante de risco no exercício da atividade. E a intensidade dos eventos climáticos aumenta a frequência de desastres naturais, como secas, excesso de chuva e geadas, desencadeando maior suscetibilidade das lavouras a pragas e doenças, o que já é de notório conhecimento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

A exemplo, mas não se limitando, no primeiro semestre de 2020, houve frustação nas áreas de sequeiro da Fazenda Santa Izabel, por falta de chuva (safra 19/20). Nesta mesma área, foram cobertas as despesas necessárias para toda a operação dos requerentes, incluindo os custos diretos e indiretos de produção, bem como as despesas administrativas e operacionais (custeio). Além disso, em que pese os requerentes serem obrigados, pelo Banco do Brasil, a contratarem um seguro (feito pelo próprio banco), não foram indenizados, sob a justificativa de que seria necessários 3 anos para ter indenização, considerando que ainda estavam no primeiro ano de plantio de lavoura.

Seguindo, no ano 2021, os requerentes sofreram com uma geada severa, reduzindo drasticamente a produtividade e qualidade do trigo (Safra 20/21). No ano seguinte, sofreram com perdas nas produtividades de sorgo por falta de chuva (Safra 21/22). Já, no ano 2023 (safra 22/23) sofreram com forte chuva de granizo que atingiu aproximadamente 200 hectares de soja pronta para colheita, sendo que, em que pese os requerentes contratarem seguros, foi coberto somente parte dos prejuízos. Além disso, sofreram perdas nas produtividades de sorgo e milho, pela falta de chuva, e preços a baixos do custo de produção que agravaram os prejuízos. No segundo semestre, as temperaturas foram maiores prejudicando algumas lavouras, vez que atingiram picos que prejudicaram o florescimento e formação das plantas e vagens do feijão. Com temperaturas elevadas, as culturas demandam mais água, que muitas vezes os equipamentos de irrigação não conseguem atender toda a demanda de água, pois não foram projetados para este volume, consequentemente reduzindo a produtividade.

No ano de 2024 (safra 23/24), os requerentes sofreram com secas e temperaturas elevadas e quebra na produtividade de todas as lavouras (soja, feijão, milho, sorgo, trigo). Nas áreas de sequeiro, a cultura da soja foi a mais afetada pela falta de chuva, sendo que nas áreas irrigadas houve quebra, porém em percentual menor que de sequeiro. Além disso, o preço do milho e do sorgo ficaram abaixo do custo de produção. Não bastasse, as altas temperaturas agravaram problemas de pragas e nematoides. Além disso, verificou-se uma quebra de 70% da produtividade do ‘feijão

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

safrinha' (colhido em junho) devido a altas temperaturas e da mosca branca, além da colheita de produto de baixíssima qualidade. Não bastasse, houve quebra de 60% da produtividade do feijão de inverno (colhido em setembro) em Presidente Epitácio, devido as altas temperaturas e a 'mosca branca', inseto sugador que causa danos extensos ao se alimentar diretamente das plantas. Além disso, verificou-se quebra de 40% da produtividade da colheita de feijão em novembro e dezembro devido as altas temperaturas e excesso de chuva, além da redução da qualidade do feijão (feijão brotado, manchado etc.).

Além dos problemas supracitados, verificou-se perda de 100% do plantio de 80 hectares de Mandioca, devido problemas de qualidade das ramas, redução da área de milho semente em 70%, impossibilidade de semear capim (braquiária) nas áreas de Presidente Epitácio, palhada imprescindível para proteger a superfície do solo das altas temperaturas, sem a qual, as plântulas de soja, ao emergir, não suportam o excesso de temperatura, levando a morte mesmo com umidade no solo, permanecendo, tão somente, falhas nas lavouras.

Ainda em Presidente Epitácio, os requerentes, após pactuarem o arrendamento da 'Fazenda Nossa Sra. de Fatima', procederam com a aquisição de pivôs da marca 'Lindsay' para instalação nesta fazenda, com financiamento realizado pela Caixa Econômica Federal. A montagem dos pivôs se estendeu até dezembro de 2024, sendo, a cabine de energia para funcionamento dos pivôs ligada no final de janeiro, o que atrasou o plantio de amendoim e soja. Além disso, os requerentes foram obrigados a improvisar com 'motobomba' à diesel para o replantio de algumas áreas, considerando a demora da ligação da energia o local. Ocorre que as referidas 'motobombas' não foram suficientes, fundindo quatro conjuntos, além de demandar um custo elevado de combustível o que avocou na impossibilidade da produção de mais de 30.000 sacas de soja e 20.000 sacas de amendoim.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

Os requerentes também tiveram problemas com a montagem de pivôs na chamada 'Estância Lucca' (1 Pivô fixo de 100 hectares e 1 pivô rebocável de 73 hectares). Os referidos pivôs tiveram a instalação concluídas no mês de outubro, no entanto, diante da demora da ligação da energia pela ENERGISA (companhia de energia da região), os requerentes foram obrigados alugar 2 grupos geradores para o funcionamento dos pivôs e plantio da soja. Ato contínuo, após o início do plantio da soja, a companhia procedeu com a ligação da energia, momento em que os requerentes devolveram os referidos geradores. Ocorre que a energia não estava chegando com qualidade, ou seja, não era suficiente, obrigando os demandantes a alugarem um grupo gerador para diminuir a carga do transformador, trazendo mais custos com aluguel e combustível. Ocorre que todo este processo de reinstalação de geradores demandou mais 30 dias, prejudicando a soja já semeada que acabou ficando com uma população muito baixa.

Agora em 2025, ainda nas áreas de Presidente Epitácio, os requerentes sofreram quebra de produtividade de 30% na cultura da soja em 50% da área irrigada e quebra de 60% da produtividade da cultura da soja (sequeiro), devido a altas temperaturas, problemas com nematoides e falta de umidade nas áreas sem irrigação. Estas áreas estão sendo colhidas neste mês de março e abril de 2025. Não houve plantio de milho semente, devido a drástica redução por parte das sementeiras. Não obstante, o aumento da população de nematoides (vermes microscópicos que vivem no solo e que se alimentam e multiplicam das raízes das plantas), principalmente em solos mais arenosos, também contribuíram para uma redução maior da produtividade.

Lado outro, considerando a oscilação percebida entre anos favoráveis e períodos de quebra total da produção, o produtor rural necessita recorrer, também, a novos financiamentos, inclusive para mitigar os prejuízos decorrentes de uma safra desfavorável. Paralelamente, é imprescindível realizar novos aportes financeiros para assegurar o plantio do ciclo subsequente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

Sendo assim, os impactos sob o metabolismo vegetal das culturas se tornam avassaladores, representando desafios penosos, principalmente nos estados que compõem as maiores produções de grãos do Brasil. Além disso, com a diminuição da relevância da exportação no âmbito do agronegócio, os produtores rurais encontram-se em posição de extrema vulnerabilidade frente às flutuações do mercado externo de commodities, cuja volatilidade é intensificada pelas oscilações cambiais, cenário que pode ocasionar um significativo descompasso nas contas ao término de cada safra.

Verifica-se, outrossim, que as políticas governamentais de intervenção nos preços das sacas de grãos exercem impacto direto na receita que será auferida pelo produtor ao fim de cada ciclo produtivo. De mais a mais, os insumos que alicerçam as plantações e cultivos do setor agrícola acumulam aumentos frequentes e acima da inflação, além de ficarem sempre superiores aos reajustes nas sacas dos produtos primários. E esses aumentos, por sua vez, frequentemente excedem os reajustes aplicados aos preços das sacas e arrobas dos produtos primários. Há, inclusive, safras em que os custos de produção por hectare ultrapassam o preço de venda dos produtos, inviabilizando, por vezes, a obtenção de qualquer margem de lucro.

Sob outra perspectiva, como sabido, o setor está amplamente suscetível a eventos externos imprevistos que impactam negativamente suas operações. Exemplos notórios incluem a pandemia de COVID-19 e o conflito bélico entre Rússia e Ucrânia, os quais evidenciaram a interdependência global e os efeitos deletérios de crises internacionais sobre a produção agrícola e pecuária. Não bastasse, nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado uma das crises econômicas mais severas da sua história. A instabilidade política e institucional, aliada à retratação econômica tem gerado prejuízos de larga escala.

E não é só! A adoção de soluções avançadas, como máquinas agrícolas de alta precisão e insumos tecnologicamente desenvolvidos na produção demanda investimentos substanciais e tais aportes são indispensáveis para manter a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

competitividade e alcançar índices de produtividade compatíveis com a agricultura de precisão.

Outra questão foi o salto da de 2% para 13,75% entre 2020 e 2022 da taxa Selic que deteriorou as condições de crédito no país, tornando proibitivos os financiamentos necessários à manutenção e expansão das operações. Práticas bancárias abusivas, como a exigência de produtos financeiros acessórios, intensificaram os ônus financeiros dos produtores rurais. Vejamos:

Há de ser registrado, ainda, que na safra de 2022/2023, outro elemento crucial que impactou significativamente a produtividade da cultura de soja, dentre outros grãos e produtos agrícolas, foi o substancial aumento dos custos de produção e manutenção das lavouras. Nesse particular, os investimentos referentes aos insumos fertilizantes e aos produtos destinados à proteção agrícola vêm impondo uma significativa carga financeira sobre as operações agronômicas, sendo importante destacar, outrossim, que esses custos superaram em mais de três vezes os valores previamente registrados, o que culminou na diminuição dos ganhos líquidos dos agricultores durante o ciclo de produção mais recente da cultura da soja.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

Diante desse contexto, a discrepância entre as produções e os custos pode ser majoritariamente atribuída à influência da Rússia na Ucrânia, bem como à convergência de fatores que incluem a valorização do dólar, a desvalorização do real e a queda no valor dos preços da soja. Sendo assim, a elevação dos insumos foi instaurada, suscitando no detrimento dos potenciais qualitativos e quantitativos do manejo agrícola dos produtores rurais, o que gerou infortúnios monetários pungentes.

Nessa linha de raciocínio, o incremento dos custos na produção agrícola revelou-se expressivo, refletindo uma dinâmica econômica desafiadora para os agricultores. Notavelmente, os fertilizantes apresentaram um alarmante aumento de 57%, seguidos pelos defensivos, cujo acréscimo foi de 39%. Ademais, a aquisição de sementes tratadas e a mecanização, componentes essenciais no ciclo produtivo, não ficaram isentos dessa escalada de custos, registrando elevações de 13% e 11%, respectivamente. Esses números representam uma pressão financeira significativa sobre os produtores rurais, suscitando em árduos empecilhos para a gestão e angariação de recursos nas operações agrícolas. A exemplo, verifica-se, no gráfico subsequente, que o custo total da safra 2022/23, atingindo a cifra de R$ 7.622 por hectare, denotando um acréscimo de 46,91% em comparação com a safra 2021/22. Este ponto representa o apogeu dos custos anteriormente registrados na série histórica do IMEA - Instituto Mato-Grossense de Economia Agropecuária. Vejamos:

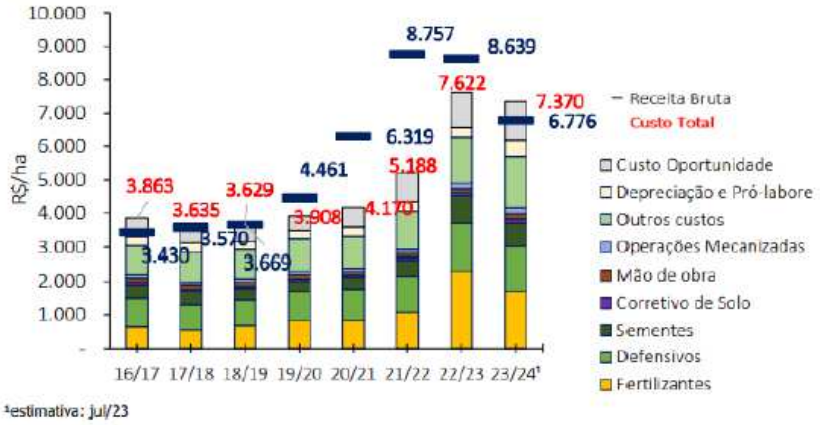

Fonte: Projeto Rentabilidade no Meio Rural – Senar-MT | Imea

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

Neste cenário, nota-se que antes da realização do plantio (de soja) na safra de 2022/2023, a saca de 60 kg de grãos estava avaliada em aproximadamente R$189,00 (cento e oitenta e nove reais). Entretanto, com a proximidade da finalização da colheita total da área, o valor apresentou significativo declínio, sendo inferiorizado a uma média de R$120,00 (cento e vinte reais), o que equivale a uma diminuição percentual de 36.50%.

Nesse interim, um dos fatores determinantes para essa queda nos preços foi a expressiva safra estimada para o ano de 2023, conforme dados do IBGE. Com uma projeção de 302,1 milhões de toneladas, a safra apresentou um aumento significativo de 14,8% em relação ao ano anterior. Essa abundância na oferta, aliada ao atraso nas vendas criou um cenário de maior volume disponível, potencialmente resultando em uma concentração dos negócios e pressionando os preços para baixo. E o cenário macroeconômico desafiador para o produtor rural pessoa física tem refletido de forma imediata nos pedidos de recuperação judicial. Conforme informações da mídia especializada, em abril de 2024 foi registrado um aumento de 535% em relação a 2023[2]. Vejamos:

Buscar
Valor | Dino
Entrar

PUBLICIDADE
G. lab Somos especialistas em branded content
Conteúdo para sua marca? Consulte

CONTEÚDO DE MARCA

Crescem pedidos de recuperação judicial de produtores rurais

Houve um aumento de 535% de pedidos de produtores que atuam como pessoas físicas em relação a 2023; crescimento pode estar ligado à crise climática e cenário econômico, de acordo com a Serasa Experian

Por Dino
02/04/2024 12h47 - Atualizado há 7 meses

[2] https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2024/04/02/crescem-pedidos-de-recuperacao-judicial-de-produtores-rurais.ghtml

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

Assim, conforme exaustivamente exposto, várias foram as causas que contribuíram para a crise econômico-financeira em que se encontra a família requerente, sendo que com deferimento do processamento da Recuperação Judicial, os demandantes poderão, em um ambiente cercado por segurança jurídica, equacionalizar suas dívidas, além de potencializar suas receitas.

5. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os devedores, para além de desempenharem um papel crucial na dinâmica da região, assumem a responsabilidade pela criação de empregos diretos e indiretos. Isso não apenas ressalta sua relevância social, mas também sublinha a imperativa necessidade de preservar suas atividades. A eventual paralisação dessas operações teria impacto, não apenas sobre os trabalhadores diretamente envolvidos, mas se estenderia a todos aqueles que dependem dessas atividades.

Tal interrupção, por corolário, resultaria na cessação da geração de riqueza, na diminuição da arrecadação tributária e na privação de meios de subsistência para diversas famílias. É crucial reconhecer que a continuidade dessas atividades não apenas mantém a estabilidade econômica, mas também desempenha um papel essencial na sustentação social, sublinhando a importância de se buscar soluções que permitam a sua preservação em benefício coletivo.

Não bastasse, como é de notório conhecimento, no ano de 2020, todos os setores foram também negativamente impactados pelos efeitos negativos advindos da pandemia do COVID-19 e pela necessidade de se adotar políticas de distanciamento social, tudo acabando por prejudicar o fluxo de caixa e a própria subsistência dos Requerentes no mercado em que atuam.

A Lei nº 11.101/05 tem por objetivo viabilizar a superação dessa situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse propósito destaca-se opinião de Waldo Fazzio Junior que menciona:

> *"A LRE fixa uma dicotomia essencial entre as empresas economicamente viáveis e as inviáveis, de tal arte que o mecanismo da recuperação é indicado para as primeiras, enquanto o processo de falência apresenta-se como o mais eficiente para a solução judicial da situação econômica das empresas inviáveis. 'Viáveis, é claro, são aquelas empresas que reúnem condições de observar o plano de reorganização estipulado no art. 47 da LRE. A aferição dessa viabilidade está ligada a fatores endógenos (ativo e passivo, faturamento anual, nível de endividamento, tempo de constituição e outras características da empresa) e exógenos (relevância socioeconômica da atividade)."*

Ainda dentro desse contexto, a Lei nº 11.101/05 está inserida na ordem jurídica em vigor em harmonia com os princípios gerais que norteiam a atividade empresarial no país, garantida pela Constituição da República em seu art. 170, caput, que assegura uma ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existências dignas, conforme ditames da justiça social.

Embora em situação de crise, os Requerentes demonstram plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações, utilizando-se dos mecanismos jurídicos colocados à sua disposição através da Lei nº 11.101/05, ao que tudo indica mais eficazes, que permitirão a composição dos seus interesses, com a retomada da geração de empregos, aumentando as possibilidades de efetivo recebimento por parte de seus credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

Conforme será possível notar da documentação já apresentada e dos demais documentos e elementos oportunamente apresentados, resta demonstrada a plena capacidade de soerguimento, não havendo que se falar em sua inviabilidade.

6. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 48 E 51 DA LEI 1.101/05.

De acordo com a Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo Recuperacional deve analisar a legitimidade ativa com o cumprimento dos requisitos previstos no art. 48, da Lei 11.101/05, bem como, a análise formal dos documentos exigidos no art. 51 da mesma lei, que instrui a petição inicial.

Assim, antes de arrolar os documentos necessários, os requerentes declaram, para todos os fins, que atendem a todos os requisitos do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, inclusive que nunca tiveram sua quebra decretada e que não obtiveram os favores da Recuperação Judicial anteriormente. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar, tampouco o seu sócio diretor ou administrador, conforme documentos ora juntados (Docs. 5 e ss.).

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 (legitimidade) e pelo inciso I do artigo 51 (exposição de crise), ambos da LREF, os requerentes demonstram observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei. Vejamos:

Item – Doc.	Requisito (Art. 51 da Lei 11.101/2005)	Status
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Artigo 51, I	Apresentado no corpo da peça;
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios	Artigo 51, II	Docs. 04 e ss.;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;		* Balanço Patrimonial (2022/2023/2024); * DRE (2022/2023/2024); * Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa; * Livro caixa;
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	Artigo 51, III	Doc. 8
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Artigo 51, IV	Doc. 9
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Artigo 51, V	Doc. 10

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Artigo 51, VI	Doc. 11
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Artigo 51, VII	Doc. 12
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Artigo 51, VIII	Doc. 13
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Artigo 51, IX	Doc. 14
X - o relatório detalhado do passivo fiscal;	Artigo 51, X	Doc. 15
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Artigo 51, XI	Doc. 16

Não obstante, caso este r. juízo entenda pela necessidade de complementação documental de modo a demonstrar o cumprimento das exigências determinadas em lei para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, requer-se seja concedido prazo suplementar para seu devido cumprimento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

7. DO CABIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS – DA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL.

Mister ser ressaltado que a lei n. 11.101/05 com as alterações trazidas pela Lei n. 14.112/2020, trouxe a possibilidade de o produtor rural requerer em juízo a sua recuperação judicial, desde que comprove a sua atividade por outros documentos, consoante disposto no § 3°, do artigo 48, da Lei n. 11.101/052. Veja-se:

> *Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*
> *§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no* ***caput*** *deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.*

Frise-se que os recuperandos já demonstraram o necessário biênio legal da atividade rural dos Produtores Rurais, principalmente diante das Declarações de imposto de renda (Docs. 17 e ss), contratos firmados, dentre ouros.

A modificação legislativa introduziu diferentes formas de o produtor rural - pessoa física e/ou pessoa jurídica - comprovar o biênio de regular exercício de sua atividade:

> ***1. Se pessoa física - deverá comprovar o biênio de exercício de atividade rural através do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente; e***
> ***2. Se pessoa jurídica - deverá comprovar o biênio de exercício de atividade rural por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

Salienta-se que, a jurisprudência do STJ, segundo orientação mais recente, prevê que o produtor rural, pessoa jurídica ou física, tem direito de requerer a recuperação judicial somente após o registro na Junta Comercial, independentemente da comprovação do prazo de exercício regular dos dois anos. Vejamos:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MAIS DE DOIS ANOS DE ATIVIDADE RURAL. INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA**. 1. "Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro" (REsp n. 1.905.573/MT, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1825896 SP 2021/0018479-1, Data de Julgamento: 12/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2022)*

Importante consignar que, ainda que as partes precisem suportar prejuízos, o escopo maior do instituto da Recuperação judicial é manter a atividade empresarial, sob pena de, em sendo decretada a Falência do Grupo, os seus credores sofrerem danos ainda maiores. O princípio objetivo do procedimento recuperacional visa não somente satisfazer os credores, mas, também, manter o Grupo Empresarial em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do instituto.

Do cenário exposto, poderá requerer o pedido de Recuperação Judicial, o produtor rural que: i) comprovar o exercício de sua atividade há mais de 2 (dois) anos, que será regular mesmo que não esteja inscrito no Registro Público de Empresas por tal prazo -atendendo, assim, ao *caput* do art. 48 da Lei 11.101/2005; e ii) realize o registro na Junta Comercial antes do pedido de recuperação judicial - cumprindo, desse modo, o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

inciso V do art. 51 da mesma Lei, sem prejuízo do entendimento de que tal requisito não lhe seria nem mesmo aplicável.

Com relação à comprovação do exercício de atividade rural há mais de 2 (dois) anos, os Requerentes requerem a juntada do Comprovante de Inscrição na Junta Comercial do Estado (Docs. 10 e ss.).

Assim sendo, diante não só da possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial por produtor rural como também do atendimento aos requisitos para tanto, previstos especialmente nos arts. 48, *caput*, e 51, inciso V, da Lei 11.101/2005, patente a possibilidade de figurarem no polo ativo do presente pedido de Recuperação Judicial, nos exatos termos dos arts. 1º e 48 da LRF.

8. DA REUNIÃO DO POLO ATIVO. GRUPO EMPRESARIAL COMUM E COM ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL NECESSÁRIAS

Todas os produtores rurais que compõe o 'Grupo Recuperando' são intimamente interligados, pois:

(i) desenvolvem a atividade empresarial rural em conjunto, auxiliando-se mutuamente;
(ii) concederam garantias cruzadas em contratos empresariais, notadamente, perante as instituições financeiras.
(iii) credores comuns e insumos adquiridos em nome de um destinados ao benefício de ambos;
(iv) vínculos entre as atividades;
(v) comunhão entre ativo e passivo dos produtores rurais.

Por conta disso, deve-se utilizar, por analogia, a interpretação extensiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pois, se a falência é estendida

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

para as empresas integrantes do mesmo grupo econômico (cf. STJ – REsp 332763/SP; DJ 24.06.2002), e a Recuperação Judicial é utilizada como forma de defesa para a falência da sociedade empresária (Art. 95 da Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação e Falência, LRF), não há porque não se conhecer o deferimento da presente medida e futuro processamento da Recuperação Judicial em conjunto, sob pena de desvirtuamento do princípio básico da LFR, qual seja, a preservação da empresa.

Portanto, os produtores rurais devem ser considerados como um grupo econômico único, processando-se seu pedido na forma de litisconsórcio ativo necessário.

Nos termos do artigo 69-G da LRF, a consolidação processual estará presente quando *"os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual."* Conforme visto nas linhas anteriores, está-se diante de evidente grupo econômico com atuação coordenada e conjunta.

Diferentemente da consolidação processual, a substancial significa a consolidação dos ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico e se aproxima de uma espécie de litisconsórcio necessário.

Note, Excelência, que todos os requisitos do artigo 69-J estão presentes no caso em comento (existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes - docs. 18 e ss.), quando na legislação pertinente seria a situação excepcional autorizada quando do preenchimento de 2 requisitos no mínimo, senão vejamos:

> *Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Ademais, há também garantias cruzadas envolvendo todos os Requerentes do presente pedido recuperacional.

Diante das especificidades do caso concreto e estando presentes os requisitos legais, pugnam expressamente que este r. juízo determine a consolidação substancial, com tratamento unificado dos ativos e passivos de todos os produtores rurais do grupo recuperando, nos termos do art. 69 J da Lei 11.101/2005, visto que os requisitos foram devidamente preenchidos.

9. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DOS REQUERENTES

A propositura do pedido de recuperação judicial já vem acarretando o afloramento de parte dos credores em busca de seus créditos por vias transversas à da recuperação judicial, podendo causar prejuízos em desfavor da requerente e por consequência ao concurso de credores como um todo.

Como já apontado acima, o direito que os Requerentes buscam assegurar por meio do ajuizamento do presente pedido é a preservação de suas atividades empresariais, objetivo finalístico disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que se encontra ameaçado pelas eminentes (e já existentes) constrições de bens e ativos essenciais ao exercício de sua atividade, o que não só iniciaria uma “corrida” pelos bens dos Requerentes, como também impedem o pleno exercício de sua atividade empresarial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

Se, porventura, constrição de bens e recursos financeiros se efetivarem, o risco de agravamento da crise econômico-financeira dos demandantes é certo, o que certamente comprometerá sobremaneira seu soerguimento ou até mesmo levá-los, sem qualquer possibilidade de impedimento.

Sem desprezar, ainda, que o andamento das execuções contra os Requerentes coloca em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano futuro de soerguimento, considerando a sua atual situação financeira, sendo medida necessária a suspensão das ações pelo deferimento do *stay period.*

É cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores, durante o lapso entre o deferimento do processamento e a aprovação do plano, se insurjam contra o patrimônio da recuperanda e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da LRF. Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (art. 170 da CF/88), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.

Destaca-se que qualquer ato irregular de constrição de patrimônio poderá implicar em restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades dos requerentes, inviabilizando o futuro cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa. Ademais, as ações cuja suspensão deve ser declarada poderão prosseguir normalmente em caso de descumprimento das obrigações contidas no plano, inclusive no que diz respeito às medidas constritivas eventualmente deferidas. Um simples juízo de proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida ora pleiteada é a medida mais prudente e equilibrada neste caso.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

Merece registro, também, que a competência universal deste juízo se estende inclusive aos créditos concursais e extraconcursais, visto que o juízo recuperacional é o único que detém melhores condições para avaliar a situação patrimonial da recuperanda e quaisquer impactos que possam culminar no desencadeamento de situações adversas.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do STJ:

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra Nancy Andrighi).*

À vista disso, requer que este Juízo reconheça a sua universalidade determinando-se, por consequência, a suspensão de todas as ações de execuções, bem

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

como que todo e qualquer ato de expropriação seja levado inicialmente para a sua apreciação, evitando atos expropriatórios de juízos diversos.

10. DA DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS (CND'S)

O texto da Lei Falimentar exige que, para apreciação do pedido recuperatório, o devedor apresente a Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND), entretanto, para que a empresa possa dar início às medidas de reestruturação, é necessário que tal requisito seja dispensado, ao menos até a concessão da recuperação judicial com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Por uma razão lógica, o devedor que se socorre da recuperação judicial se encontra em situação de crise econômico-financeira, de modo que, não dispõe de recursos de capital para o adimplemento dos débitos fiscais sem prejuízo do dispêndio de ativos essenciais para a manutenção da atividade empresarial, a fim de evitar a decretação brusca da falência.

Como medida garantidora do princípio da preservação da empresa, dispõe a Lei Falimentar que todas as execuções contra o devedor serão suspensas, de modo a conferir maior proteção ao patrimônio da empresa em crise, bem como blindar seus bens essenciais. No entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda Pública, eis que, a aplicação do crédito fazendário se dá em favor do interesse público, não se sujeitando a nenhuma modalidade de concurso de credores, sendo faculdade do fisco prosseguir com as medidas executivas que lhe cabem.

Em contraponto a isso, a Lei Falimentar prevê que a comprovação de regularidade fiscal, pela recuperanda, pode ser dispensada quando do ajuizamento do pedido recuperatório, agraciando-a com a possibilidade de reestruturar o passivo tributário em fase mais avançada do procedimento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

Nessa primeira fase da recuperação judicial, portanto, é lícita a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que o artigo 52, II, dispensa a exigência da CND e o artigo 57 da Lei Multicitada dispõe que o devedor somente estará obrigado a apresentá-la após a aprovação do Plano em AGC:

> *Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;*

Em paridade com os artigos supracitados, dispõe: 191-A do CTN:

> *Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 desta Lei.*

Tais disposições legais apenas legitimam o princípio da preservação descrito no artigo 47 da Lei 11.101/05, servindo como norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas satisfazer o objetivo do instituto, de acordo com a jurisprudência do STJ.

A dispensa da CND, nesse momento, é de suma importância para a parte devedora, sobretudo porque, traz segurança jurídica e técnica, para que todos os esforços sejam empregados em colocar em pratica os meios de soerguimento necessários para superação da crise, evitando, com isso, que a recuperação esteja fadada ao insucesso antes do início do processo recuperatório. Vejamos entendimento nesse sentido:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 47, da Lei Federal 11.101/05, a recuperação judicial tem por*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. O objetivo primordial da recuperação judicial é a preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, o que se faz por meio da viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira suportada pelo devedor. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.167256-1/000, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 21ª Câmara Cível Especializada).

De outro lado, a desobrigação de apresentação da certidão é momentânea, de modo que, decorrido o prazo previsto no art. 55 da LRF sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206 do CTN.

Por essas razões, em sendo deferido o processamento da presente recuperação judicial, é imperioso que este juízo consigne a dispensa da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento da empresa em crise, consagrando o objetivo contido no art. 47 da Lei Regente.

11. RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DE APONTAMENTOS CREDITÍCIOS

É cediço que a atividade empresarial, necessariamente, carece de recursos financeiros para sustentar a operação e garantir que a fonte produtora continue firme até que as medidas de reorganização e reestruturação decorrentes do presente processo surtam os efeitos esperados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

Para tanto, os requerentes não descartam a possibilidade de adquirir capital junto ao mercado de crédito, de modo que, só se terá sucesso, se em conjunto com as demais medidas já postuladas, também for determinada a baixa dos protestos cartorários, bem como a proibição de inscrição do nome dos recuperandos junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O mesmo se aplica em relação aos protestos já lançados, os quais devem ser baixados e, de igual modo, aos protestos que eventualmente venham a ser efetivados no curso do processo recuperatório, eis que, a manutenção dos apontamentos já existentes poderá frustrar a própria reestruturação da empresa e dos requerentes, pois, com certeza, prejudicará a negociação com fornecedores-chave, bancos e até clientes que exigem a regularidade financeira para fins de contratação.

De idêntica maneira, também devem ser obstadas novas inscrições no SERASA, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito, seja das empresas ou de seus sócios, considerando que tais inscrições tem o mesmo efeito deletério dos protestos, talvez até mais prejudiciais.

Não se pretende, é claro, limitar o âmbito funcional ou de atuação dos respectivos órgãos por meio da atuação do judiciário, apenas adequar o conjunto de interesses a serem protegidos através da recuperação judicial, com as inscrições que são realizadas nos bancos dados desses órgãos.

Dessa forma, em substituição à inscrição, deve ser comunicado ao SERASA e afins que a requerente se encontra em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência da impossibilidade de apontamento restritivo, diante da condição em que a empresa se encontra.

A título de conhecimento, há entendimento do E. Tribunal de Minas Gerais de que os efeitos decorrentes da inscrição da empresa recuperanda nos órgãos de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

proteção ao crédito podem ser, no todo, prejudiciais ao desígnio que se pretende atingir através da recuperação judicial.

Nesse sentido caminha a jurisprudência atualizada:

> *RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA AS ATIVIDADES DAS EMPRESAS – ART. 49, § 3º, LEI Nº 11. 101/2005 – JUÍZO DA RECUPERAÇÃO – SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PROTESTOS ENQUANTO PERDURAR O STAY PERIOD – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O entendimento do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo a qual não é permitido durante o prazo de suspensão a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, é questão afeta ao plano de recuperação judicial. Não há que se discutir nesta seara de cognição questão afeta aos bens que se submeterão ao plano de recuperação. É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, pois, o referido prazo tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negativação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação. (TJ-MT10075066120228110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 06/07/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:06/07/2022)*

Portanto, pugna-se que seja determinada a suspensão dos protestos, bem como dos apontamentos restritivos de crédito, em nome dos Requerentes, durante o *stay period.*

12. DA SUBMISSÃO DOS CRÉDITOS DOS PRODUTORES RURAIS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O feito em comento se trata de pedido de recuperação judicial de produtor rural, sendo que grande parte de seus créditos advém de garantias vinculadas à Cédulas de Produto Rural.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

E, no que concerne à Cédula de Produto Rural, a Lei nº. 8.427/92 (lei do Agro), alterada pela Lei nº. 13.986/2020, traz o conceito de que referida cédula pode se utilizar de toda e qualquer garantia prevista na legislação, *verbis:*

> ***Art. 5º. A CPR admite a constituição de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, devendo ser observado o disposto nas normas que as disciplinam, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei.***

O penhor agrícola, que regula o penhor rural e a cédula pignoratícia pode ser, dentre outras, a colheita pendente ou em via de formação, a qual foi objeto da cédula de produto rural firmado entre as partes.

Sabe-se que os créditos e as garantias cedulares, vinculadas à Cédula de Produto Rural, nos termos do artigo 11, da Lei nº 14.112/2020, em consequência da extraconcursalidade do crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

No entanto, nos termos do artigo 49, § 3º da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), **pode o juízo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, impor restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime da Recuperação Judicial,** como mostra ser o caso em exame, mas tal restrição se estende apenas aos bens de capital que se revelem indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo recuperando, chamados **"bens de capital".**

Mister ser apontado que ocaso do produtor rural é atípico frente as demais empresas comuns e, na maioria das vezes, o produto agrícola é a principal moeda de troca capaz de fazer o negócio alavancar, de modo que os atos de constrição e expropriação patrimonial podem colocar em risco a continuidade das atividades empresariais e a própria finalidade do instituto da recuperação judicial. Vejamos julgado recente nesse sentido:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESSENCIALIDADE DE GRÃOS - PRODUÇÃO RURAL DE GRÃOS COMO ATIVIDADE PRINCIPAL DOS RECUPERANDOS – PERDA DE SAFRA POR CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS - ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS AOS GRÃOS EM PENHOR AGRÍCOLA COMO DIREITO REAL DE GARANTIA – DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE DIREITO REAL DE GARANTIA (PENHOR, HIPOTECA E ANTICRESE) E DIREITO REAL EM GARANTIA (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS) – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 2º, § 2º, V, DA LEI N.º 492/1937 E ARTS. 1.419 E 1.443 DO CÓDIGO CIVIL – CREDORES PROPRIETÁRIOS E NÃO PROPRIETÁRIOS DO BEM EM GARANTIA - ART. 49, § 3º E 50, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005 QUE NÃO EXIMEM DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS DIREITOS REAIS DE GARANTIA, MAS APENAS OS DIREITOS REAIS EM GARANTIA – REGRA ESPECIAL QUE PERMITE AO PENHOR ATÉ MESMO A SUBSTITUIÇÃO OU RENOVAÇÃO DA GARANTIA DURANTE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49, § 5º, DA LEI N.º 11.101/2005)- PENHOR AGRÍCOLA, DIREITO REAL DE GARANTIA, QUE RECAI SOBRE IMÓVEL POR ACESSÃO (COLHEITA) QUE CONTINUA SENDO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR E QUE TEM AS CARACTERÍSTICAS DA ACESSORIEDADE QUE SEGUE O PRINCIPAL – CRÉDITO PRINCIPAL QUE SE SUBMETE AOS EFEITOS DA NOVAÇÃO E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ART. 59 DA LEI N.º 11.101/2005, BEM COMO À SUSPENSÃO DO ART. 6º DA MESMA LEI – GARANTIA QUE SE CONTINUA E SE ESTENDE ÀS COLHEITAS DAS SAFRAS FUTURAS, NOS TERMOS DO ART. 1.443 DO CÓDIGO CIVIL – ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EQUILÍBRIO ENTRE O INTERESSE SOCIAL, A SATISFAÇÃO DOS CREDORES, O RESPEITO AOS DIREITOS DO DEVEDOR E AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – AGRAVO PROVIDO. 1. No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos grãos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º, do mesmo Código. 2. Ainda que não se declare a essencialidade dos grãos, assevera-se que, grãos em garantia real de penhor agrícola também adentram na proteção dos arts. 6º, caput, e 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005, a eles não se aplicando às exceções previstas no § 3º, do art. 49, e no § 1º, do art. 50, da mesma lei, pois: a) bens em penhor agrícola configuram direito real de garantia (penhor, hipoteca e anticrese), que não se confunde com direito real em garantia (alienação fiduciária em garantia e cessão fiduciária de direitos creditórios), uma vez que o credor não se torna proprietário do bem, eis que a garantia recai sobre imóvel por acessão (colheita) que continua sendo de propriedade do devedor; b) o penhor agrícola tem as características de ser acessório que segue o principal e, assim, o crédito principal deve se submeter aos efeitos da novação e do plano de recuperação judicial do art. 59 da lei n.º 11.101/2005, bem como à suspensão do art. 6º da mesma lei; c) ao penhor se autoriza até mesmo a substituição ou renovação da garantia, durante a recuperação judicial, nos termos da regra especial do art. 49, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005, não se confundindo com os direitos reais de garantia real abrangidos pelo art. 50, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005; d) a garantia do penhor agrícola, direito real de garantia, continua e se estende às colheitas das safras futuras, nos termos da regra especial do art. 1.443 do código civil. Inteligência dos arts. 1º e 2º, § 2º, v, da lei n.º 492/1937 e arts. 1.419 e 1.443 do código civil, arts. 6º, 49, § 5º, da Lei n.º 11/ 101/2005 e entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 1374534 PE 2012/0264563-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 25/11/2011 e (AgRg no REsp 1191297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). 3. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1005491-51.2024.8.11.0000, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/05/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

Em casos tais, o bem precisa ser classificado como de capital e **deve ser reconhecida sua essencialidade à atividade empresarial**, e mesmo que o crédito não se sujeite à Recuperação Judicial, deve ser i**mpedida a prática de atos expropriatórios daqueles grãos (e/ou demais produtos agrícolas), no período do stay period, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005,** principal interesse este da Recuperação Judicial, qual seja, preservar as atividades do empresário.

13. PEDIDO LIMINAR - DA OBRIGATORIEDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS BENS DE CAPITAL E BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DOS REQUERENTES

Consoante volvido nas linhas anteriores, os Requerentes satisfazem todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, de modo que, o pleito dos devedores certamente será de pronto atendido por Vossa Excelência.

No entanto, é de extrema necessidade que sejam deferidas algumas medidas de natureza urgente que se mostram indispensáveis para o desfecho de todo o processo recuperatório, na medida em que muitos credores, certamente por desconhecerem o instituto da Recuperação Judicial, acabam tomando atitudes descabidas, com o intento de prevenir ou satisfazer seus créditos (tais como protesto, ajuizamento de execução, bloqueio de ativos circulantes, busca e apreensão e etc.) e, desta maneira, tumultuam, retardam e prejudicam o procedimento e a possibilidade de êxito da recuperação judicial.

Justifica-se, pois, que **juntamente com a determinação de suspensão das ações e execuções em face dos devedores, <u>sejam deferidas medidas de caráter tutelar que possam controlar a atuação dos credores e auxiliar os Requerentes na quitação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial</u>**, sem prejuízo de outros que surgirão ao longo do processo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

Assim, com base no poder geral de cautela, é importante que, sejam declarados essenciais os bens listados no documento '16', bem como este MM. Juízo reconheça a impossibilidade de retirada dos bens essenciais às atividades do Grupo Requerente pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, assim transcrito:

> *"Art. 49 [...] § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial."*

O deferimento da medida se revela imprescindível, isso porque, os credores, ao tomarem conhecimento da existência do presente pedido, possivelmente adotarão medidas cada vez mais agressivas visando efetuar as constrições dos bens que supostamente tenham direito, quando, na realidade, qualquer ato de insurgência patrimonial é legalmente vedado.

Os Requerentes necessitam do apoio do Poder Judiciário para sua reestruturação, desde a propositura da presente até o cumprimento de seu plano, uma vez que são plenamente viáveis.

Das relações de bens anexas apresentada pelos Requerentes, vislumbra-se que os bens móveis, como veículos, maquinários e tratores são extremamente essenciais para que possam continuar exercendo a atividade agrícola, pois somente com eles é possível plantar e colher em larga escala.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

Dessa forma, **demonstrada a essencialidade dos bens móveis e imóveis contidos nas tabelas juntadas (docs. 16),** tem-se necessário declarar sua essencialidade à recuperação judicial do grupo requerente a fim de que seja mantido na posse deles, nos termos do artigo 49, § 3.º, da LREF.

Excelência, pode-se afirmar categoricamente que permitir a retirada destes bens causaria enormes prejuízos à atividade empresarial desenvolvida pelos Requerentes, que, consequentemente, deixarão de realizar as plantações, colheitas e comercialização dos produtos. Outrossim, é de comezinha percepção que as plantações e as colheitas possuem tempo exato para que sejam realizadas, e caso os Requerentes não consigam cumprir esse prazo pela ausência de maquinários, poderão perder as sementes e os resultados das plantações. Além de descumprirem com os prazos estipulados em contratos, caso não entreguem os produtos no tempo acordado, estarão fadados a verem sua atividade empresária naufragar, vez que deixarão de auferir lucro.

Com isso, não subsistem dúvidas de que, em sendo bens objeto de garantia fiduciária – hipóteses de extraconcursalidade – e, qualificados como essenciais para a manutenção das atividades dos produtores rurais em recuperação judicial, toda e qualquer conduta visando à retomada de suas posses pelos credores, fica suprimida em razão da essencialidade dos mesmos, da necessidade de preservação da fonte produtora, e, consequentemente, do emprego dos seus trabalhadores, assegurando, assim, a função social da atividade rural.

Da mesma forma, **necessário seja declarada de forma categórica a essencialidade de toda a produção dos requerentes, em especial os grãos (amendoim, soja etc.)**, inclusive os que são objeto de garantia de Cédula de Produtos Rurais e/ou demais contratos de Parceria Agrícola ou Arrendamento (doc. 8).

Tal pleito vai no mesmo sentido de recentíssima decisão proferida pelo Eg. STJ, onde restou consolidado que, verificada a aparência do bom direito a ensejar a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

conclusão, em tese, da inoportuna providência quanto aos atos constritivos realizados no bojo das execuções individuais, agregada à indiscutível urgência da medida postulada, deverão ser disponibilizados os bens arrestados, ou o correspondente valor, sob a supervisão e sob os critérios a serem determinados pelo Juízo da recuperação judicial, a quem compete deliberar sobre o patrimônio da parte recuperanda. Vejamos a ementa:

> *AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2799 - MT (2020/0147358-3) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048 EDUARDO NUNEZ SANTOS - RJ128891 THIAGO SOARES GERBASI - SP300019 RAFAEL BARROSO FONTELLES - DF041762 AGRAVADO : JOSE ANTONIO GONCALVES VIANA AGRAVADO : IVANIR MARIA GNOATTO VIANA AGRAVADO : MATEUS EDUARDO GONCALVES VIANA ADVOGADA : ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972 EMENTA AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA. STAY PERIOD. SEQUESTRO/PENHOR DE GRÃOS. COMPETÊNCIA PARA ANALISAR A ESSENCIALIDADE DO BEM. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. REQUISITOS DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA EVIDENCIADOS. DEFERIMENTO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO REFORÇADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, (a) a probabilidade do direito afirmado – no caso, a real possibilidade de êxito do recurso interposto – e (b) o perigo de dano a que estará sujeita a parte em virtude da demora da prestação jurisdicional. Presentes tais requisitos, é de rigor o deferimento do pedido. 2. A superveniência de julgamento favorável do recurso especial interposto pela parte agravada reforça a necessidade de ratificação do efeito suspensivo/ativo a ele atribuído, inclusive para assegurar a efetividade da decisão judicial. 3. Mantém-se a decisão cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente. 4. Agravo interno desprovido.*

Neste mesmo sentido é o brilhante entendimento do MM. Magistrado Dr. José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, responsável pela concessão da tutela com declaração de essencialidade de bens e, especialmente, de grãos, nos autos do processo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

nº 0816460-45.2025.8.12.0001 (Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral - Comarca de Campo Grande/MS), senão vejamos:

> *"(...) Em relação ao pedido de essencialidade dos grãos, sabe-se que a atividade da requerente é centrada no cultivo de soja (safra) e milho (safrinha). Sendo assim, observa-se que grãos são, de fato, imprescindíveis para a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, sendo muitas vezes utilizados como moeda de troca e fomento da atividade rural desenvolvida, fatos que justificam a sua essencialidade, sob pena de comprometer a finalidade do instituto da recuperação judicial. Importante observar que apesar de o E. STJ no REsp 1.991.989/MA, em decisão não vinculante, ter decidido pelo afastamento da essencialidade dos grãos, é preciso se atentar para o princípio da preservação da empresa, que fundamenta a Lei n. 11.101/2005, ao descrever que a recuperação judicial objetiva promover a superação da crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, promovendo a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica (art. 47). Dessa forma, não declarar a essencialidade dos grãos e, por conseguinte, permitir que sejam retirados da posse da requerente, é impedir que esta exerça sua atividade empresarial, impossibilitando, com isso, o soerguimento da atividade rural." (...) " Logo, preservar a base de sustentação da atividade financeira da requerente, como a soja e o milho, juntamente com os bens móveis, imóveis e tudo o que está relacionado com o processo de produção, é garantir a economia de livre mercado e, com isso, promover condições de soerguimento dos autores. Evidente, portanto, a essencialidade dos bens mencionados na exordial. O objetivo da Recuperação Judicial, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/05 é "viabilizar a superação da situação de crise*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

econômicofinanceira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". A recuperação judicial interessa não apenas ao produtor rural em crise, mas também aos credores, aos empregados, ao fisco, bem como à coletividade como um todo para o soerguimento da atividade rural, inclusive eventualmente sacrificando os interesses individuais em prol do bem maior, o interesse coletivo. Nessa toada, a manutenção da posse da requerente sobre os bens relacionados às f. 41/45 em que foram comprovados a propriedade, bem como sobre os grãos produzidos e cultivados pela requerente, diante de tudo o que foi exposto, não se mostra ilegal ou tampouco abusiva, visto que a perda da posse sobre os referidos bens poderia até mesmo levar ao encerramento das atividades, visto que são bens utilizados no dia a dia da atividade rural, sendo que a retirada deles da posse da requerente, nesse momento, dificultaria de sobremaneira a continuidade das atividades. Por todo o exposto, a fim de garantir o sucesso da recuperação judicial e em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei n. 11.101/05, declaro a essencialidade dos grãos produzidos e cultivados pela requerente referente a safra 2024/2025, bem como a essencialidade dos imóveis cujas terras são utilizadas para cultivo e bens móveis constante na relação de f. 41/45, (...)"

Neste mesmo sentido, são os precedentes utilizados em respectiva fundamentação. Vejamos:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO FORMADO POR PRODUTORES RURAIS. DECRETADA ESSENCIALIDADE DOS BENS – MANUTENÇÃO DA POSSE EM PODER DA RECUPERANDA SOBRE OS BENS. OBSERVÂNCIA DO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de instrumento contra decisão que admitiu a recuperação judicial, decretou a essencialidade de bens e a impossibilidade de inserir anotações negativas no nome dos devedores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Consiste em verificar se os contratos gravados com alienação fiduciária se submetem ou não ao regime da recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os contratos apresentados pela agravante são garantidos por alienação fiduciária. De acordo com o posicionamento adotado pelo STJ, os créditos com garantia fiduciária não sofrem os efeitos da recuperação judicial, independentemente do bem dado em garantia ter origem no patrimônio da empresa recuperanda ou no de terceiros. Contudo, a Lei n. 11.101/2015, denominada Lei de Recuperação Judicial traz em seu art. 49 disposição expressa acerca da impossibilidade de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais a sua atividade empresarial, durante o stay period. No caso, o juiz reconheceu a essencialidade de bens que guardam relação de essencialidade para o êxito das atividades desenvolvidas (grãos de soja), justificando-se, pois, a manutenção da posse da recuperanda sobre grãos, em observância ao princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005. IV. DISPOSITIVO Recurso e desprovido. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14134906020248120000 Dourados, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 10/10/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 4. No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

negócio. 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO." Destaquei (TJGO-5453447-63.2023.8.09.0082, 7ª Câmara Cível, Desembargador RICARDO PRATA).

Importante ressaltar, Excelência, que os requerentes já vêm recebendo missivas (de respectivos credores), o que corrobora a necessidade de declaração expressa da essencialidade de toda a produção dos requerentes, **principalmente,** mas não se limitando:

CREDOR	DEVEDOR	CPF/CNPJ	CONTRATO	TIPO DE CONTRATO
CASUL - COOPERATIVA AGROPECUARIA PARAPUA	ALFONSO ADRIANO SLEUTJES E OUTROS	53.705.646/0018-89	**13/2024**	CEDULA DE PRODUTO RURAL
CASUL- COOPERATIVA AGROPEC DE PARAPUA	ALFONSO ADRIANO SLEUTJES E OUTROS	53.705.646/0002-11	**31/2024; 133/2024**	CEDULA DE PRODUTO RURAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

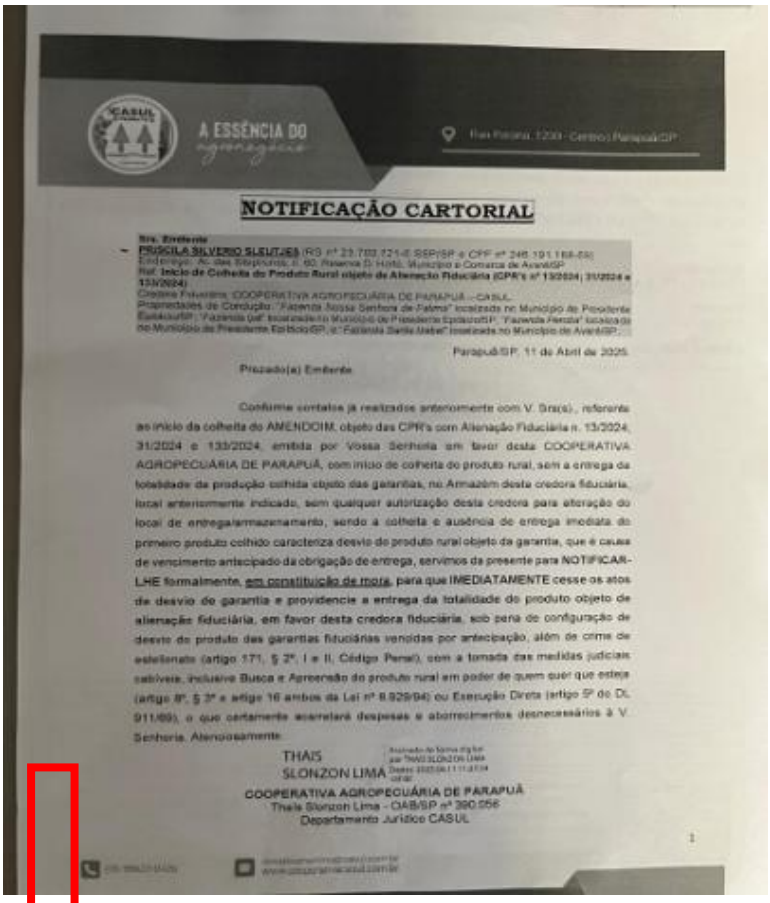

A ESSÊNCIA DO

NOTIFICAÇÃO CARTORIAL

Sra. Emitente
PRISCILA SILVERIO SLEUTJES (RG nº 23.703.721-6 SSP/SP e CPF nº 246.191.168-69)
Endereço: Av. das Seriguelas, n. 60, Reserva D. Hotel, Município e Comarca de Avaré/SP.
Ref. **Início de Colheita do Produto Rural objeto de Alienação Fiduciária (CPR's nº 13/2024, 31/2024 e 133/2024)**
Credora Fiduciária: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PARAPUÃ – CASUL.
Propriedades de Condução: "Fazenda Nossa Senhora de Fátima" localizada no Município de Presidente Epitácio/SP; "Fazenda Peroba" localizada no Município de Presidente Epitácio/SP; "Fazenda Santa Izabel" localizada no Município de Avaré/SP.

Parapuã/SP, 11 de Abril de 2025.

Prezado(a) Emitente.

Conforme contatos já realizados anteriormente com V. Sra(s)., referente ao início da colheita do AMENDOIM, objeto das CPR's com Alienação Fiduciária n. 13/2024; 31/2024 e 133/2024, emitida por Vossa Senhoria em favor desta COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PARAPUÃ, com início de colheita do produto rural, sem a entrega da totalidade da produção colhida objeto das garantias, no Armazém desta credora fiduciária, local anteriormente indicado, sem qualquer autorização desta credora para alteração do local de entrega/armazenamento, sendo a colheita e ausência de entrega imediata do primeiro produto colhido caracteriza desvio do produto rural objeto da garantia, que é causa de vencimento antecipado da obrigação de entrega, servimos da presente para NOTIFICAR-LHE formalmente, em constituição de mora, para que IMEDIATAMENTE cesse os atos de desvio de garantia e providencie a entrega da totalidade do produto objeto de alienação fiduciária, em favor desta credora fiduciária, sob pena de configuração de desvio do produto das garantias fiduciárias vendidas por antecipação, além de crime de estelionato (artigo 171, § 2º, I e II, Código Penal), com a tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive Busca e Apreensão do produto rural em poder de quem quer que esteja (artigo 8º, § 3º e artigo 16 ambos da Lei nº 8.929/94) ou Execução Direta (artigo 5º do DL 911/69), o que certamente acarretará despesas e aborrecimentos desnecessários à V. Senhoria. Atenciosamente.

THAIS SLONZON LIMA
COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PARAPUÃ
Thaís Slonzon Lima - OAB/SP nº 390.056
Departamento Jurídico CASUL

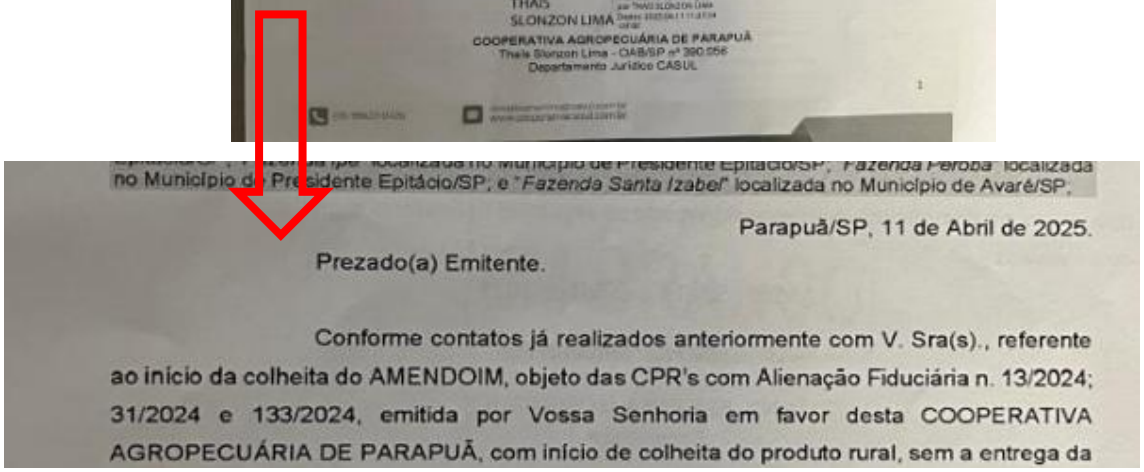

no Município de Presidente Epitácio/SP; e "*Fazenda Santa Izabel*" localizada no Município de Avaré/SP.

Parapuã/SP, 11 de Abril de 2025.

Prezado(a) Emitente.

Conforme contatos já realizados anteriormente com V. Sra(s)., referente ao início da colheita do AMENDOIM, objeto das CPR's com Alienação Fiduciária n. 13/2024; 31/2024 e 133/2024, emitida por Vossa Senhoria em favor desta COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PARAPUÃ, com início de colheita do produto rural, sem a entrega da

Ainda neste mesmo sentido, necessária, também, a **declaração de essencialidade das terras objeto dos contratos de arrendamento e/ou parceria agrícola/rural firmados pelos requerentes.**

Ora Excelência, é certo que os requerentes desempenham atividade agrícola, sendo, os contratos de parceria/arrendamento, essenciais para viabilizar o cultivo e a colheita dos produtos, uma vez que **sem a terra, não é possível produzir**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

E no caso de eventual rescisão dos contratos, a preservação da empresa, sua função social e a geração de empregos (art. 47, da Lei n° 11.101/2005) seriam diretamente prejudicados, pois tais operações são as principais fontes de receita dos recuperandos e fundamentais para a sua viabilidade econômica no curso da recuperação judicial.

Assim, ainda que sejam áreas de propriedade de terceiros, na qual os recuperandos apenas detém a sua posse em caráter provisório, em razão de contrato de arrendamento e/ou parceria Rural, verifica-se que a essencialidade de manutenção dos contratos para a atividade dos recuperando é inconteste, sendo de extrema importância a declaração da essencialidade dos respectivos, a fim de possibilitar o seguimento da empresa.

Caso contrário, se houver a retomada da posse dos imóveis em favor dos credores, todo o procedimento de recuperação poderá ser comprometido, já que, reitere-se, o agricultor não teria onde produzir.

Frise-se que neste momento de crise financeira, as terras e os grãos trazem aquilo que é mais importante: GERAÇÃO DE CAIXA PARA O PRODUTOR RURAL EM REESTRUTURAÇÃO, sendo assim, os contratos de parceria agrícola/rural e/ou arrendamento ESSENCIAIS para a continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pelos demandantes.

Portanto, em consonância com o art. 49, §3º, da lei 11.101/2005, necessária a declaração de essencialidade dos contratos supramencionados e pontualmente listados no tópico 'pedidos', uma vez que a manutenção dessa relação contratual é crucial par a garantir a operação regular da atividade-fim da empresa.

Não é cansativo reprisar que os bens listados se trata de ativo essencial para continuidade da atividade rural exercida pelos Requerentes, cuja retirada é

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

firmemente vedada pelo art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, o qual prevê NÃO ser permitido "*durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*"

Outrossim, acaso haja a constrição judicial ou extrajudicial de qualquer destes bens, é fácil concluir que a Recuperação Judicial ficará seriamente comprometida. Essa proteção encontra amparo no instituto denominado Recuperação Judicial, cuja razão de ser está alicerçada - com propriedade e abrangência - no art. 47:

> *"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

Pode-se dizer que, privar o devedor em processo de Recuperação Judicial de se utilizar de bens que atendem ao seu contrato social, que servem justamente para o desenvolvimento de sua atividade fim e viabilidade do plano recuperacional, é contrariar frontalmente o espírito da lei proposto pelo legislador.

Outrossim, ainda que se ventile a ideia da submissão ou não do crédito aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, em decorrência da existência da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o "credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, via de regra, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, a teor do art. 49, § 3°, da Lei 11.101/05. Todavia, constatado que o bem dado em garantia ao banco credor é essencial à atividade produtiva da empresa recuperanda, deve permanecer na sua posse durante o prazo de blindagem.". (Recurso Especial n° 1.790.086-MT. Relator: Ministro Marco Buzzi. Publicado no DJE em 11/02/2019).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

Ademais, não há mais espaço para a ideia de que o processo de recuperação econômica da empresa tenha como finalidade única e específica a de atender aos interesses dos credores, garantindo que seus créditos sejam adimplimos antes da quebra do devedor, como se podia dizer quando ainda vigia a muito defasada Lei da concordata, e muito menos à açodada concepção de que se trata de um indulgente beneplácito concedido exclusivamente em prol dos interesses do devedor, consubstanciada, em última análise, em manobra legal para frustrar os credores e livrar (ao menos, aliviar) o inadimplente das dívidas acumuladas, afinal de contas, "a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se acolher aquela que buscar conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial" (STJ - REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018).

De arremate, é cediço que para fins de deferimento da tutela de urgência é indispensável a coexistência de alguns requisitos, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto é, a formação de um juízo de probabilidade da existência do direito invocado pela parte, o que*, in casu*, restou caracterizado.

Sem maiores digressões, resta evidenciado o risco de perecimento do direito dos Requerentes na preservação de seus ativos, na hipótese de constrição de seus bens por força de execução de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Desse modo, requerem, com espeque no poder geral de cautela, que se digne Vossa Excelência em conceder a antecipação dos efeitos do *stay period*, vedando, por corolário, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens de capital essencial à consecução das atividades dos Requerentes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

14. DO NECESSÁRIO SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Justifica-se a distribuição deste processo em segredo de justiça em razão do porte das empresas Requerentes, bem como pela quantidade (e qualidade) dos credores e demais stakeholders envolvidos, que serão relacionados quando da apresentação do pedido de Recuperação Judicial.

Frise-se, ademais, que parte da documentação obrigatória que acompanha esta petição são protegidos legalmente pelo sigilo das informações.

Dessa forma, urge que Vossa Excelência determine que o presente processo tramite em segredo de justiça, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil. O segredo de justiça deverá ser mantido ao menos até que seja proferida a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

15. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

Tendo em vista a crise na qual os Requerentes se encontram inseridos, com todo o respeito, não seria coerente exigir-lhe o pagamento das custas judiciais no presente momento.

Neste mesmo sentido, com todas as vênias de estilo, é certo que o Poder Judiciário também tem que sensibilizar de modo a propiciar os meios necessários para as 'empresas' que necessitam de seus recursos para pagar os empregados, fornecedores, além dos demais credores, além de comprar insumos, etc., frise, tudo com vistas as efetiva continuidade das respectivas atividades empresariais, o que inclusive vai de encontro do princípio da manutenção da empresa, conforme o art. 47 da lei 11.101/05: *"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Lado outro, conforme se extrai dos documentos ora juntados, resta comprovado que os requerentes reúnem as condições necessárias para concessão do parcelamento, eis que, por dificuldades econômicas devidamente comprovadas, não podem arcar com as custas do processo em sua totalidade neste momento.

Assim, requer seja deferido o parcelamento das custas iniciais, nos termos da Lei 4.721/2020, em 10 parcelas.

16. REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

a) O deferimento do processamento da presente recuperação judicial em favor das partes requerentes **ALFONSO ADRIANO SLEUTJES**, **PRISCILA SILVÉRIO SLEUTJES** e **QUINTA DO JACARANDA AGROPECUARIA LTDA** nomeando-se o Administrador Judicial, bem como dispensando-se a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, para que os Requerentes prossigam com o regular exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, I e II da LRF;

b) Requerem, em sede de tutela de urgência, digne-se Vossa Excelência **a ANTECIPAR os efeitos do stay period, vedando**, por corolário, **o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens de capital essencial à consecução das atividades dos Requerentes** sob pena de prejudicar ou inviabilizar o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial;

c) Que sejam **SUSPENSAS TODAS as ações e execuções** eventualmente existentes contra os Requerentes, pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do *stay period*, por força do disposto no 6º, II, §§ 4º 5º e 52, III, da Lei 11.101/05;

d) Que seja **declarada a competência absoluta deste r. juízo** para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio dos Requerentes, conforme jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursalidade deles (art. 76, da LRF);

e) Seja **declarada a ESSENCIALIDADE dos bens (móveis e imóveis – doc. 16 e ss.) utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais dos recuperandos, em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, bem como, de toda a produção plantada e colhida pelos requerentes (safra 2025), todos integrantes dos documentos das planilhas ora jungidas (docs. 16 e ss.)** sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que **seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade dos Requerentes, inclusive os veículos e maquinários, durante o *stay period***, a teor do § 3º, do art. 49 da Lei Falimentar, todos devidamente arrolados nos documentos supracitados. Ainda. no que se refere a produção agrícola dos requerentes, que seja declarado, de imediato, de forma expressa, a essencialidade dos grãos (amendoim, soja etc.) objetos dos contratos indicados no documento supracitado ('CPR's físicas e financeiras), principalmente (mas não se limitando):

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

CREDOR	DEVEDOR	CPF/CNPJ	CONTRATO	TIPO DE CONTRATO
CASUL - COOPERATIVA AGROPECUARIA PARAPUA	ALFONSO ADRIANO SLEUTJES E OUTROS	53.705.646/0018-89	13/2024	CEDULA DE PRODUTO RURAL
CASUL- COOPERATIVA AGROPEC DE PARAPUA	ALFONSO ADRIANO SLEUTJES E OUTROS	53.705.646/0002-11	31/2024; 133/2024	CEDULA DE PRODUTO RURAL

f) Que seja oficiada à Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes constando a nomenclatura EM RECUPERAÇAO JUDICIAL, ficando certo, desde já, que empresa passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária;

g) Que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor dos devedores, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;

h) De igual modo, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome dos devedores de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005;

i) Requer seja deferido o parcelamento das custas iniciais, nos termos da Lei 4.721/2020, em 10 parcelas

j) Requer, ainda, que seja intimado o I. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como que se oficie as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do art. 52, IV da LRF;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

k) Que seja expedido o edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram;

l) Requer sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), cuja penalidade é a falência em caso de não cumprimento dos prazos predeterminados;

m) No mais, postula pela concessão **da prerrogativa de prazo suplementar para que os Requerentes possam juntar aos autos os documentos que eventualmente estejam ausentes, inclusive para posterior análise do Administrador Judicial**, considerando o princípio da máxima preservação empresarial e a possibilidade de emenda à inicial permitida pelo Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de **R$ 160.282.723,14** (cento e sessenta milhões, duzentos e oitenta e dois mil, setecentos e vinte e três reais e quatorze centavos).

Por fim, que todas as publicações e intimações e qualquer ato de comunicação na presente demanda sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome **de ROGERIO AUGUSTO DA SILVA**, OAB/PR sob o n.º 46.823, n° OABs24008-A/MS e OAB/SC n° 34509.

Nesses termos, pedem deferimento.
Cascavel, 28 de abril de 2025.

ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
OAB/PR sob o n.º 46.823
OABs24008-A/MS
OAB/SC n° 34509.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2025 às 13:37 , sob o número 10020014220258260073.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002001-42.2025.8.26.0073 e código CqUACRTx.